

**Letícia Lacerda de Castro  
Polianna Pereira dos Santos**

**COMPLIANCE EM  
“EMPRESAS FAMILIARES”  
Guia legal para sociedades empresárias**

**IEJC**

  
**VirtualBooks Editora**

© Copyright 2017, Letícia Lacerda de Castro. Polianna Pereira dos Santos

*1ª edição*

*1ª impressão*

*(publicado em maio de 2017)*

Todos os direitos reservados e protegidos pela lei no 9.610, de 19/02/1998. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito do detentor dos direitos, poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

Castro, Letícia Lacerda de  
Santos, Polianna Pereira dos

COMPLIANCE EM EMPRESAS FAMILIARES: Guia legal para sociedades empresárias. *Letícia Lacerda de Castro. Polianna Pereira dos Santos.* Pará de Minas, MG: VirtualBooks Editora, Publicação 2017. 14x20 cm. 105p.

ISBN xxxx

Direito. Brasil. Título.

CDD- 340

---

*Livro publicado pela*  
VIRTUALBOOKS EDITORA E LIVRARIA LTDA.  
Rua Porciúncula, 118 - São Francisco - Pará de Minas - MG - CEP 35661-177  
Publicamos seu livro a partir de 25 exemplares - e e-books (formatos: e-pub ou PDF)  
Tel.: (37) 32316653 - e-mail: capasvb@gmail.com  
<http://www.virtualbooks.com.br>

## O IEJC

Com a proposta de ser um espaço democrático, o Instituto de Ensino Jurídico e Consultoria (IEJC) tem compromisso com a pesquisa, o debate, a (re)construção e a aplicação do Direito e de suas teorias contemporâneas, em especial das áreas do Direito Penal, Eleitoral, Administrativo, e aquelas relacionadas à Lei Anticorrupção e *compliance*.

Nesse contexto, o IEJC oferece cursos, palestras e treinamentos, principalmente de conteúdo sensível e que demanda um enfrentamento profícuo, crítico e atual do Direito.

Também os serviços de implantação, consultoria, treinamento e cursos relacionados ao *compliance* são prestados pelo IEJC, de forma ética, pessoal e efetiva.

Conheça o IEJC no *site* [www.iejc.com.br](http://www.iejc.com.br).

## FUNDADORAS DO IEJC

### Leticia Lacerda de Castro

Advogada. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-MG). Especialista em Direito Tributário pelo IBET-MG. Sócia Fundadora do Instituto de Ensino Jurídico e Consultoria (IEJC). Autora do livro "Decisão Penal: da superação do sentir pelo construir democraticamente", e de artigos acadêmicos. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0155558664677827>

### Polianna Pereira dos Santos

Advogada. Mestre em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista (Pós-Graduação *lato sensu*) em Ciências Penais pelo Instituto de Educação Continuada na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC PUC-MG). Diretora Presidente do Movimento Visibilidade Feminina. Sócia Fundadora do Instituto de Ensino Jurídico e Consultoria (IEJC). Membro-Fundadora da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Política (ABRADEP). Professora de Pós-Graduação em Direito Eleitoral na PUC-MG, ESA-OABMG, IDDE e CAD. Autora do livro "Voto e Qualidade da Democracia: As distorções do Sistema Proporcional Brasileiro" e de diversos artigos. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4179420034009072>

## SUMÁRIO

Apresentação / 00

1. O que é o programa de integridade ou *compliance* e por que implementá-lo? / 00

2. O Direito na prática: Como implantar, efetivamente, um programa de integridade, autônomo e independente, em “empresas familiares”? / 00

3. Principais pilares do programa de *compliance* / 00

3.1 Comprometimento e apoio da alta direção

3.2 Instância responsável pelo programa de integridade / 00

3.3 Análise de perfil e riscos – Diagnóstico da empresa / 00

3.4 Estruturação das regras e instrumentos: Código de Ética ou de Conduta / 00

3.5 Canal de denúncias / 00

3.6 Treinamento contínuo / 00

3.7 Comunicação interna / 00

3.8 Comunicação externa / 00

3.9 Estratégias de monitoramento contínuo / 00

4. Pela fixação de regras e procedimentos para atuação da área do *compliance*: instituição de um regimento interno ou estatuto / 00

5. Considerações finais / 00

6. Legislação / 00

## Apresentação

A sociedade brasileira vive um marcante momento em sua história, com o desdobramento de grandes operações que têm desnudado uma corrupção enraizada em suas instituições públicas.

À medida que são revelados os atos de corrupção praticados por determinadas categorias de agentes públicos, na maioria das vezes em concurso material com agentes privados, surge um aclamado discurso ético, ditado por todos os níveis socioeconômicos.

Nesse contexto, foi publicada, em 1º de agosto de 2013, a denominada Lei Anticorrupção. Embora criticada por fundamentos de diversas ordens, este diploma normativo estabeleceu importantes marcos para o combate à corrupção. Para fins deste Guia, determinou a previsão legal do instituto do *compliance* ou programa de integridade.

Em momento anterior à Lei Anticorrupção, o Direito brasileiro já houvera imposto a determinados setores econômicos a prática de condutas que se assemelham ao *compliance*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A Lei de Lavagem de Dinheiro, em sua redação dada pela Lei nº 12.683/2012, impôs a determinadas pessoas físicas e jurídicas, cuja atividade principal seja: (i) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; (ii) a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; (iii) a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, (iv) as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (v) as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência

---

complementar ou de capitalização; (vi) as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços; (vii) as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos; (viii) as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*); (ix) as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado; (x) as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual; (xi) as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros; (xii) as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo; (xiii) as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (ivx) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades, (xv) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (xvi) as juntas comerciais e os registros públicos; (xvii) as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações referidas na lei, (xviii) pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (ixx) as empresas de transporte e guarda de valores; (xxx) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; (xxxii) as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País, que identifiquem os clientes e mantenham cadastro atualizado, nas situações indicadas na Lei de Lavagem de Dinheiro, inclusive

Esse movimento de combate à corrupção e de prática de integridade por todos os atores do processo econômico-social afigura-se irreversível. Aliás, na contemporaneidade, é tendência mundial a instituição de mecanismos que reafirmem a transparência de atos públicos e privados e que os vinculem à legislação nacional e internacional.

Por aqui, em terra *brasilis*, com a legislação norteada à prática do *compliance*, a instituição do programa de integridade no âmbito da pessoa jurídica é comando de ordem, não só pela adequação à orientação normativa, quanto pela credibilidade e respeito que o ente personificado adquire com a adoção, efetiva, de práticas anticorruptivas. Nesse ambiente, muitas empresas têm imposto a criação de *compliance* a seus parceiros comerciais e prestadores de serviços, como condição para a continuidade de seus negócios.

O objetivo deste Guia é orientar, objetivamente, na implantação de sucesso do *compliance* na estrutura de uma empresa, bem como garantir efetividade nos programas instituídos no âmbito de uma “empresa familiar”, alcançando as diretrizes normativas da Lei Anticorrupção.

## 1 O que é o programa de integridade ou *compliance* e por que implementá-lo?

A implantação do programa de integridade ou *compliance* consiste na instituição de regras e procedimentos internos, no âmbito da empresa, em atenção à legislação aplicável, em especial a Lei Anticorrupção, seu decreto e regulamentos.

O Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamentou a Lei Anticorrupção, em seu art. 41, define o programa de integridade no âmbito da pessoa jurídica:

Art. 41. [...] conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Nesse sentido, o *compliance* pode ser compreendido como um conjunto de regras, normas e procedimentos implementados no âmbito da empresa, com o objetivo de cumprir com (i) um padrão ético desejável na sociedade; (ii) as normas e legislação interna e internacional aplicáveis, inclusive das organizações internacionais; e (iii) as normas internas de conduta e postura da empresa.

---

comunicando ao COAF ou ao órgão regulador da sua atividade (art. 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998).

Trata-se de uma opção contemporânea de gestão e de administração da empresa, em consonância com os padrões éticos estabelecidos socialmente e corporativamente, e com o conteúdo impositivo da lei. Por essa opção, o alcance do objeto social da empresa há que se orientar, permanentemente, com base no arcabouço normativo, estrutural e procedimental implementado na empresa, que se denomina programa de integridade ou *compliance*.

A Lei nº 12.846/2013, intitulada Lei Anticorrupção brasileira, atribui especial relevância às medidas de integridade adotadas por uma empresa, prevendo que a implantação efetiva do programa de *compliance* pode ser reconhecida como fator atenuante na aplicação de penalidades, em eventual processo de responsabilização.

Para além do que dispõe a legislação, o mercado já vem conferindo boa reputação às empresas que implementam o *compliance*. Aliás, nota-se que o mercado internacional e as grandes empresas nacionais têm exigido de seus parceiros comerciais a existência do *compliance* em sua estrutura interna. Atualmente, é corriqueira a recusa de corporações multinacionais em estabelecer relações comerciais com empresas alheias às práticas de integridade.

E, não menos importante, destaca-se maior aceitação da opinião pública em relação à empresa que adota medidas anticorrupção. Aqui, depreende-se que a empresa que efetivamente implementa o *compliance* está passível de obter ganho com sua imagem corporativa.

Recentemente, vê-se a tendência de programas de incentivos fiscais ou de tributação especial do Estado de condicionar a adesão das empresas à prévia existência de um programa de *compliance*. Aliás, a partir de janeiro de 2017, para uma entidade privada ou pública firmar convênio com o Governo Federal, deverá manter um canal de denúncia, nos moldes do estabelecido no programa de integridade (Portaria Interministerial nº 424/2016).

A tudo isso se soma o fato de que a consistência de um programa de integridade é hábil a evitar a prática dos ilícitos de que cuida a Lei Anticorrupção, ante seu notório viés preventivo.

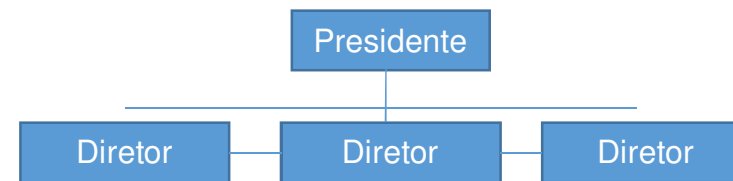
Diante de todos esses aspectos, pode-se afirmar que a tendência é ser o *compliance* condição imperativa ao funcionamento e sobrevivência de qualquer sociedade empresária, independente de seu porte ou constituição societária.

## 2 O Direito na prática: Como implantar, efetivamente, um programa de integridade, autônomo e independente, em “empresas familiares”?

Para fins práticos deste Guia legal, denominam-se “empresas familiares” aquelas sociedades empresárias cuja constituição societária seja formada essencialmente pelo núcleo de uma mesma família, o qual, além de deter grande parte do capital social, exerce atribuições de gerência e administração da empresa.

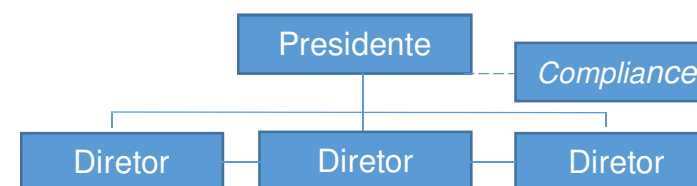
Registra-se que, independente da natureza da sociedade – limitada, em conta de participação, ou sociedade anônima, entre outras –, é possível vislumbrar a ocorrência de uma empresa familiar. Aliás, essa característica nada tem a ver com o porte da pessoa jurídica, ou seu faturamento.

As decisões, principalmente as estratégicas, as negociações e as políticas adotadas de uma “empresa familiar” são tomadas pelo núcleo familiar, que não raras vezes ocupa a totalidade dos altos cargos de direção da empresa. A mencionada “empresa familiar” submete-se à lógica, regra geral, do seguinte organograma, ressalvadas as peculiaridades de cada empresa, bem como seu porte, natureza e ramo de atividade:



Na concepção da empresa familiar, considerando o organograma acima, os cargos de presidência e diretoria, em sua maioria, seriam ocupados por membros do núcleo familiar detentor da empresa, ou por pessoas de sua estrita confiança.

Instituído o programa de integridade, é requisito de validade do instituto, conforme adiante se verá, que sua instância responsável tenha autonomia e independência. Todavia, não se pode olvidar que existe uma necessária subordinação, em termos estruturais e afetos às relações trabalhistas, entre o setor do *compliance* e seus responsáveis, e entre aqueles que exerçam funções dos altos cargos de direção. Com efeito, trata-se de uma realidade que não deve ser esquecida ou velada no tema ora enfrentado.



Nesse sentido, poder-se-ia afirmar que, embora autônomo e independente, o programa de integridade tem o dever de se reportar ao alto escalão da empresa, sem que tal obrigação represente qualquer subordinação funcional. Outrossim, deve agir e atuar em consonância com as políticas adotadas pela

empresa, notadamente seu Código de Ética e Conduta e em conformidade com a legislação vigente.

A efetividade do programa de *compliance* que, a rigor, exige autonomia e independência, fica exposto, potencialmente, a um campo sensível. Ora, não é fácil admitir que uma figura até então estranha ao corpo diretivo tenha informações relevantes da empresa, de todas as suas áreas, dos contratos e das negociações, enfim, das práticas adotadas por ela ao longo dos anos.

Por outro lado, a instância responsável pelo *compliance* não pode ser considerada detentora de superpoderes e infalível. Inexistem setores ou profissionais imunes a erros, falhas. Sua existência, por si só, não é capaz de fazer desaparecer práticas antiéticas, ou que subsumam à noção de corrupção, ou mesmo que sejam contra a legislação.

A solução encontrada passa pela criação de procedimentos próprios do setor de *compliance*, além da instituição de um regimento interno ou estatuto próprio do programa, conforme se verá em tópico específico.

Antes, passa-se à análise dos principais pilares do programa de integridade que, independente do porte ou natureza da empresa, devem estar presentes e orientar o *compliance*.

### 3 Principais pilares do programa de *compliance*

Reportando-se às orientações expedidas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, bem como às normas e aos regulamentos afetos à matéria, tem-se que qualquer programa de integridade, seja de uma multinacional, ou de uma empresa familiar, de pequeno ou grande porte, deve ser pautado nos pilares detalhados a seguir.

#### 3.1 Comprometimento e apoio da alta direção

O apoio da alta direção da empresa é condição indispensável e permanente para o fomento a uma cultura ética e de respeito às leis e para a aplicação efetiva do programa de integridade.

- O apoio permanente e o compromisso da alta direção com a criação de uma cultura de ética e integridade na empresa são a base de um programa de integridade efetivo.
- A alta direção da empresa pode demonstrar por diversos modos seu compromisso com o programa de integridade:
  - a) Fomentando a implantação do programa de integridade em assembleias e reuniões gerais;
  - b) Aprovando o investimento na área de *compliance*,
  - c) Contratando consultorias especializadas,
  - d) Disseminando a cultura da ética no ambiente corporativo,



- e) Dando publicidade a todos, independente do nível hierárquico, sobre o programa de integridade,
- f) Viabilizar o programa de integridade, garantindo sua autonomia e independência.

### **3.2 Instância responsável pelo programa de integridade**

Qualquer que seja a instância responsável pelo programa de integridade, ela deve ser dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros para o pleno funcionamento, com possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao mais alto corpo decisório da empresa.

Todas as áreas da empresa devem dialogar permanentemente com a instância responsável pelo *compliance*, fornecendo informações, e auxiliando na identificação de suas fragilidades (diagnóstico específico da área).

Não há modelo, ou estrutura definida para a instância responsável pelo *compliance* na empresa. Em grandes companhias, tem-se criado um comitê de *compliance*, órgão deliberativo não gestor, para estabelecer uma interface entre as diversas áreas da empresa e sua alta direção.

Tratando-se de empresa familiar, em que a alta direção da empresa e gerências são ocupadas em sua grande parte pelos sócios proprietários, faz-se relevante que a gestão da companhia, familiar, não retire dois elementos fundamentais do programa de *compliance*: a autonomia e a independência. O

programa de integridade há de ser efetivo. Para tanto, recomenda-se que o responsável por ele, além de ter capacidade técnica, receba constante orientação jurídica, e possa, com autonomia e independência, expor suas recomendações e orientações à alta direção, gerências, diretorias, entre outras áreas da empresa, no contexto de suas competências.

- Uma vez tomada a decisão pelo comprometimento com a ética e integridade na empresa, os membros da alta direção devem adotar as medidas necessárias para definir uma instância interna responsável por desenvolver, aplicar e monitorar o programa de integridade.
- Em empresas familiares, que possuem, geralmente, uma estrutura societária e organizacional relativamente simples, a instância responsável pelo *compliance* pode ser composta por 1 (uma) pessoa, apenas, e que preencha as condições técnicas e éticas para o exercício da função.
- Para garantir que essa instância tenha as condições para colocar o programa em prática, é importante a alocação de recursos financeiros, materiais e humanos adequados.
- Além de recursos, tal área deve possuir condições para executar diretamente ou coordenar a execução com as áreas responsáveis, da divulgação, treinamento, funcionamento do canal de denúncias e outros procedimentos, de modo a garantir que as ações sejam de fato realizadas conforme as definições constantes do programa adotado pela companhia.

- A instância responsável pelo programa de integridade deve ter autonomia para tomar decisões e implementar as ações requeridas para seu correto funcionamento e possuir autoridade para apontar mudanças necessárias.
- O profissional responsável pela área do *compliance* não precisa ter uma determinada formação profissional. O importante é que possua habilidade para o desempenho das funções e, sobretudo, conhecimento da área, que pode ser adquirido em cursos, atualizações e manuais disponibilizados no mercado.

### 3.3 Análise de perfil e riscos – Diagnóstico da empresa

O diagnóstico de risco de cada empresa é um processo singular e depende de uma série de variáveis. Numa análise inicial, deve-se conhecer sua estrutura organizacional, identificar bem sua área de atuação, principais parceiros de negócio e seu nível de interação com o poder público. Nesse sentido:

Geralmente, a análise de risco envolve, entre outras medidas, entrevistas com empregados de diferentes áreas da pessoa jurídica (e.g., comercial, marketing, jurídico, RH) e análise de documentos (e.g., relação dos principais clientes e terceiros utilizados) e leva em consideração uma série de fatores tais como país em que a pessoa jurídica atua, seu ramo de atividade, realização

de vendas para a administração pública, utilização de terceiros, forma de comercialização de seus produtos ou serviços (e.g., vendas diretas x vendas via distribuidores), etc.<sup>2</sup>

Segundo as orientações da Controladoria-Geral da União (atual Ministério da Transparência), um programa de integridade deve ser desenvolvido levando-se em consideração o porte e as especificidades da empresa, com base em informações como:

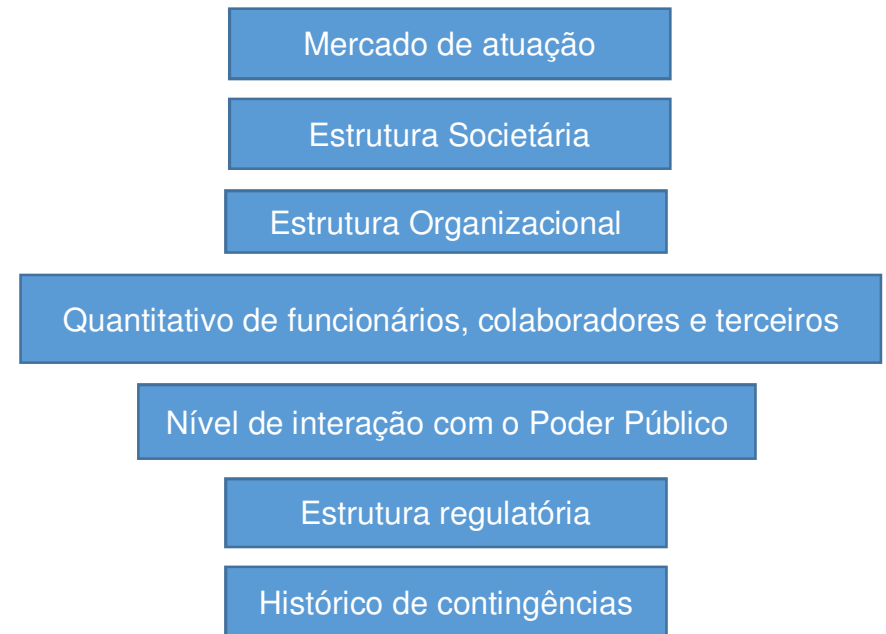
(i) setores do mercado em que atua no Brasil e no exterior; (ii) estrutura organizacional (hierarquia interna, processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores); (iii) quantitativo de funcionários, colaboradores e terceiros; (iv) nível de interação com a administração pública, considerando-se principalmente a relevância de processos de obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades, o quantitativo e os valores de contratos celebrados com entidades e órgãos públicos, a frequência e a relevância da

<sup>2</sup> Carlos Ayres <https://jota.info/colunas/coluna-do-trench-rossi/coluna-do-trench-rossi-analise-pratica-de-programas-de-compliance-01022016> acesso em 8 de abril de 2017.

utilização de terceiros nas interações com o setor público; observando-se que a interação com o poder público não é necessariamente direto, bastando que se tenha interlocução com recursos ou entes regulados pelo poder público; (v) celebração de contratos públicos e participação de licitações; (vi) participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada<sup>3</sup>.

Afora esses elementos, é necessário identificar a estrutura regulatória em que a empresa se insere, para que seja possível adequar o programa de integridade à realidade da companhia. Assim, uma empresa que atua na área da saúde terá um programa específico, dada a sua vinculação a uma alta regulação do Estado de sua atividade. Idêntica é a situação das empresas que atuam no ramo de educação ou do mercado financeiro.

<sup>3</sup> Manual da CGU 2015 – Programa de Integridade para empresas privadas – <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf> acesso em 8 de abril de 2017



Embora constante em guia próprio para pequenos negócios, conclusivas são as considerações da Controladoria-Geral da União sobre o passo a passo da análise de risco:

Análise de risco: passo a passo

1. Comece analisando áreas que já apresentaram problemas anteriormente. Sua empresa já teve problemas com corrupção? Entrega ou oferecimento de propina? Solicitação de presentes? Condutas impróprias de funcionários? Já precisou pagar multas após fiscalizações por parte da administração pública (federal, estadual ou municipal)?
2. Após identificar o que já aconteceu de errado, tente identificar todas as situações, reais ou prováveis, de contato com servidores públicos ou de envolvimento com a administração pública. As seguintes perguntas podem ajudar: o dia a dia de minha empresa envolve idas a juntas comerciais, cartórios, secretarias ou qualquer outro órgão público? Participo de licitação e/ou tenho contratos com a administração pública? Atuo em setores regulados por agências governamentais, como, por exemplo, Agência Nacional de Petróleo (ANP), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) etc.? A receita de minha empresa tem grande dependência do capital público? Estou sujeito a fiscalizações frequentes por parte das

autoridades tributárias?

3. Após identificar problemas anteriores e situações de contato com servidores públicos, tente imaginar cenários ou práticas que podem representar um aumento de risco para a empresa. As seguintes perguntas podem ajudar: o setor em que minha empresa atua é reconhecido como sendo um setor em que propinas são pagas e solicitadas (por exemplo, construção civil e importação e exportação)? Minha empresa busca referências ou faz levantamentos e pesquisas quando da contratação de novos funcionários, ou antes de celebrar novas parcerias? Sei quais são os principais valores de minha empresa e sei que determinadas condutas são proibidas por lei? Minha empresa possui controles internos que possibilitam verificar se as operações (de pagamento, baixa de estoque, autorizações etc.) estão sendo feitas de forma correta? Existe abertura para que funcionários façam denúncias ou reclamações?

4. Realize reuniões com seus funcionários. Talvez alguém possa saber de algo que você não tenha identificado. Lembre-se que envolver todos na criação de um programa de integridade ajuda a fazer com que seus funcionários abracem a ideia!

5. Uma vez identificadas, liste todos as situações de riscos. Essa parte é primordial: analise com calma tudo o que foi identificado. É importante ter uma ideia de como as coisas erradas aconteceram e podem acontecer: quais as situações mais favoráveis, qual o período do dia, em que área da empresa, em quais tipos de contrato, quais os valores envolvidos etc. Visualize os riscos concretizando-se. Aprenda com o que já ocorreu e use sua imaginação!

6. Agora pense no seguinte: qual a probabilidade de determinado risco se concretizar? É alta, média ou baixa? Pode acontecer mais ou menos vezes? Nessa parte você irá priorizar os riscos. Riscos com alta probabilidade de acontecer e impacto na empresa merecem atenção especial quando da criação do programa de integridade!

7. Pois bem, uma vez identificados, analisados e priorizados os riscos, comece a criar seu programa de integridade.<sup>4</sup>

### 3.4 Estruturação das regras e instrumentos: Código de Ética ou de Conduta

<sup>4</sup> Manual da CGU 2015– Integridade para pequenos negócios <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/integridade-para-pequenos-negocios.pdf> acesso em 8 de abril de 2017

Com base no conhecimento do perfil e riscos da empresa, deve-se elaborar o Código de Ética ou de Conduta e as regras, políticas e procedimentos de prevenção de irregularidades. Esse instrumento deve ter uma linguagem clara e objetiva. E deve compreender os pilares do programa de integridade. O Código de Ética ou de Conduta demarca o primeiro ato da implantação efetiva do *Compliance*.

Nesse sentido, para fins de atendimento dos requisitos da Lei Anticorrupção, espera-se que o Código de Ética ou de Conduta:

- a) explicita os princípios e os valores adotados pela empresa relacionados a questões de ética e integridade;
- b) mencione as políticas da empresa para prevenir fraudes e ilícitos, em especial as que regulam o relacionamento da empresa com o setor público;
- c) estabeleça vedações expressas:
  - c.1) aos atos de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a pessoa ou ente cuja atividade seja regulada pela atividade estatal, nacional ou estrangeiro, ou a pessoa a ele relacionada;
  - c.2) à prática de fraudes em licitações e contratos com o governo, nacional ou estrangeiro;
  - c.3) ao oferecimento de vantagem indevida a licitante concorrente;
  - c.4) ao embaraço à ação de autoridades fiscalizatórias.

- d) esclareça sobre a existência e a utilização de canais de denúncias e de orientações sobre questões de integridade;
- e) estabeleça a proibição de retaliação a denunciante e os mecanismos para protegê-los;
- f) contenha previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da empresa.
- g) estabelecimento de política de relacionamento com o setor público;
- h) estabelecimento de procedimentos rígidos para o registro contábil,
- i) política de contratação com terceiros (importante que adote verificações apropriadas para contratação e supervisão de fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados, entre outros, principalmente em situações de elevado risco à integridade, inserindo, inclusive, em contratos as disposições cabíveis quanto ao comprometimento com as condutas dispostas no Programa de Integridade).
- j) política sobre fusões, aquisições e reestruturações societárias.
- k) política sobre patrocínios e doações.
- l) política de cortesias comerciais, viagens e entretenimento.
- m) política de uso de e-mails institucionais,

- n) importância de uma boa e eficiente comunicação e treinamento.
- o) estabelecimento de um eficiente canal de denúncias.
- p) aplicação de medidas disciplinares.<sup>5</sup>

Portanto, entende-se fundamental a adoção de um Código que enfrente as seguintes questões, no contexto da Lei Anticorrupção, entre várias outras:

### 3.5 Canal de denúncias

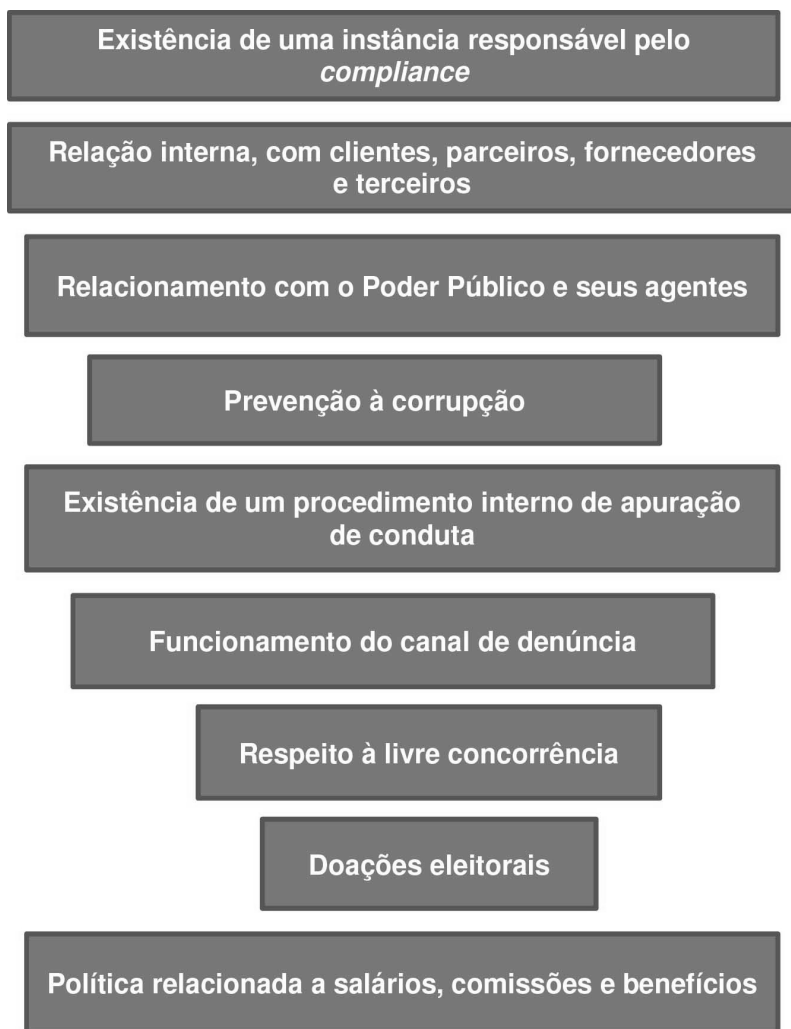
A existência de um canal de denúncias é indispensável para implantação de qualquer programa de integridade. Nesse sentido, o Decreto que regulamentou a Lei Anticorrupção foi taxativo ao prever a necessidade de tal instrumento.

Concomitante à implantação do canal de denúncias, devem ser levadas a efeito as garantias que assegurem a proteção do denunciante ou seu anonimato, se esta for sua opção.

Tendo sempre em vista que o programa de integridade deve ser efetivo, também devem ser definidas as normas de apuração da conduta denunciada, bem como as medidas disciplinares para casos de violação e medidas de remediação, mediante a instauração de um procedimento administrativo para apuração de conduta.

---

<sup>5</sup> Manual da CGU 2015 – Programa de Integridade para empresas privadas – <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf> acesso em 8 de abril de 2017



A utilização desse canal de denúncia, tanto pelos funcionários, quanto por terceiros, clientes e parceiros, deve ser estimulada pela empresa, garantindo que as condutas denunciadas sejam efetivamente registradas e apuradas pela instância responsável pelo *compliance*.

Sugere-se que a empresa formule um plano de ampla comunicação e treinamento para os seus diversos públicos, fomentando a utilização do canal de denúncias.

O canal de denúncias mais frequente é disponibilizado pelo serviço telefônico gratuito, com gravação de chamada e abertura de protocolo. Todavia, a tendência é que a comunicação via mensagens eletrônicas sejam cada vez mais eficientes para esse fim. É possível, inclusive, que em empresas familiares seja colocada uma urna, em local não capturado por gravações – para se garantir o sigilo do denunciante – em que poderá ser depositada a denúncia, por escrito, de atos atentatórios às leis e disposições do Código de Ética e Conduta da empresa.

### 3.6 Treinamento contínuo

Para uma ampla e efetiva divulgação e cumprimento do programa de integridade, deve-se também elaborar um plano de comunicação e treinamento com estratégias específicas para os diversos públicos da empresa. Ou seja, tanto o alto escalão, os gerentes, colaboradores e os funcionários em geral deverão ser submetidos regularmente a treinamentos.

Não pode ser considerada suficiente a entrega do Código de Ética e de Conduta da empresa ao funcionário para aferir o necessário treinamento da equipe interna da empresa. Devem fazer parte do calendário da empresa treinamentos rotineiros, com profissionais capacitados.

Quanto à agenda dos treinamentos, a instância responsável pelo *compliance*, em vista de sua

autonomia e independência, tem liberdade para propor não só a natureza do treinamento, mas também sua frequência.

### 3.7 Comunicação interna

A comunicação interna deve ser fomentada, recomendando-se a utilização de técnicas de *endomarketing* e de ferramentas tais como: identidade visual do programa, mensagens eletrônicas, palestras, treinamentos, afixação de mensagens em murais da empresa, mensagens da presidência ou do alto escalão, entre outras.

### 3.8 Comunicação externa

O programa de integridade não é destinado apenas à equipe interna da empresa. Além dos interesses internos da companhia, a sociedade como um todo tem interesse, legítimo, de que o programa seja eficaz e eficiente.

Assim, o *compliance* deve ser amplamente divulgado ao público externo. Um exemplo é a indicação, na página eletrônica institucional da empresa, da existência do programa de integridade, com a publicação do código de conduta e a orientação acerca da utilização do canal de denúncias; ou mesmo a publicação em jornal local ou de grande circulação.

Nesse sentido, também se orienta que haja indicação de *disclaimers*<sup>6</sup> em documentos enviados pela empresa, como contratos e propostas, ou nas assinaturas dos e-mails.

---

<sup>6</sup> Referência ou aviso inserida ao final do documento, com o fim de esclarecer sobre responsabilidade, destinação do texto, finalidade, entre outros.

Em relação a contratos a serem assinados com o particular ou o Poder Público, recomenda-se a inclusão de cláusula específica, no que tange ao cumprimento das normas de integridade e a exigência de que seja uma obrigação recíproca.

Além do Código de Ética e de Conduta, que deve ser disponibilizado também a fornecedores, terceiros e parceiros comerciais em geral da empresa, sugere-se que sejam oferecidas a esse nicho cartilhas especializadas do *compliance* instituído na companhia.

### 3.9 Estratégias de monitoramento contínuo

É necessário definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do programa de integridade ao modo de operação da empresa e criar mecanismos para que as deficiências encontradas em qualquer área possam ser superadas.

É importante registrar que o programa de integridade deve ser parte da rotina da empresa e que atue de maneira integrada com outras áreas, tais como recursos humanos, departamento jurídico, auditoria interna e departamento contábil-financeiro.

Nessa esteira, destacam-se as seguintes considerações:

- (i) A Lei Anticorrupção e seu decreto traçam pilares gerais de um programa de integridade. Não existe fórmula pronta para a implantação do *compliance* nas empresas. Este deve ser orientado, ao menos inicialmente, com a busca do “diagnóstico da empresa”, conforme

traçado no item 3. Assim, cada programa é único e especializado ao ramo de atividade e estrutura societária da empresa.

- (ii) O monitoramento pode ser feito mediante a coleta e análise de informações de diversas fontes, em especial com a feitura de relatórios regulares sobre as rotinas do programa de integridade ou sobre investigações relacionadas.
- (iii) É imprescindível que haja um acompanhamento, permanente, da legislação. Para que o *compliance* seja efetivo, é essencial que sua instância responsável acompanhe as alterações e novidades legislativas, tendo em vista que mudanças regulatórias alteram os riscos de conformidades a que a empresa está exposta. Daí ser indispensável a atuação do departamento jurídico nas atividades afetas ao *compliance*, em especial para feitura de pareceres e opiniões jurídicas.
- (iv) A contratação de auditorias independentes é considerada uma profícua opção de monitoramento contínuo do cumprimento das normas de conduta pelas diversas áreas e gerências da empresa.

#### **4 Pela fixação de regras e procedimentos para atuação da área do *compliance*: instituição de um regimento interno ou estatuto**

Institucionalizar um regimento interno próprio do *compliance*, em que fiquem garantidas sua independência e autonomia, bem como consolidadas as regras e os procedimentos de atuação e exercício dos direitos, deveres e prerrogativas dos seus responsáveis, apresenta-se como solução para alcançar a eficiência e efetividade do programa de integridade.

Em hipótese alguma poder-se-ia entender que a criação de procedimentos e regras para a atuação da instância responsável do *compliance* comprometeria sua competência funcional. Com efeito, essa instrumentalização reforça a eficiência e independência do programa de integridade.

A seguir, exemplifica-se a regulamentação proposta com o Regimento Interno da instância responsável pelo *compliance*, de uma empresa familiar, capitulado da seguinte forma:

1. Exposição de motivos;
2. Instituição do *compliance*, prerrogativas, competências e obrigações;
3. Procedimento interno de apuração de conduta pela instância responsável pelo programa de integridade;
  - 3.1 Regras gerais;
  - 3.2 Regras específicas – Procedimento administrativo tendo como parte investigada membro do “grupo familiar” da empresa.



Nessa lógica, a criação de um regimento interno, ou instrumento regulatório similar, teria por exposição de motivos justamente a necessidade de se garantir a eficiência e autonomia do *compliance*; ou o interesse de a empresa cumprir efetivamente determinada norma a que seu ramo de atividade esteja vinculado. Toda a construção das regras e procedimentos do sugerido regimento interno conduziria a esse intento, sempre se somando ao cumprimento da legislação anticorrupção nacional e internacional e ao Código de Ética e de Conduta.

A definição das prerrogativas, competências e obrigações do *compliance*, como já referido, em vez de mitigar sua competência funcional, reforça-a, conferindo-lhe o atributo da efetividade. Esta definição, precisão, também reforça determinadas diretrizes do programa de integridade, que seria o direito ao anonimato do denunciante; o acesso amplo e irrestrito de todos ao canal de denúncias; a prevenção, correção e punição de condutas que se subsumem à noção de corrupção, ou que se divorciam do estabelecido no Código de Ética e Conduta.

A instituição de um “procedimento interno de apuração de conduta”, ou de procedimento correlato, é premissa basilar do programa de integridade. É a garantia de que a conduta investigada será punida exemplarmente. Sem um espaço procedimental para se apurar a denúncia, cujas regras sejam claras, o programa de integridade perde sua eficácia ou conduz a situações arbitrárias.

No âmbito do procedimento administrativo proposto, para além de se garantir a investigação e punição de condutas, preocupa-se em conferir ao investigado, sujeito de direitos, a produção de provas,

em contraditório. Assim, busca-se que a verdade seja encontrada e construída contraditoriamente entre os envolvidos na ocorrência.

Portanto, os direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 são orientadores, a rigor, da instituição e desenvolvimento do procedimento. Também o são o disposto no Código de Ética e Conduta. Quanto à procedimentalidade, a lógica do procedimento baseia-se nas leis federais que instituíram procedimentos administrativos disciplinares, no âmbito da Administração Pública, bem como no âmbito da então Controladoria-Geral da União.

Ora, não se pode admitir, em qualquer circunstância, que o investigado esteja sujeito a situações vexatórias. Também não pode se concordar com os ‘super poderes’ dos responsáveis pelo *compliance*, eis que toda diligência determinada deve ser previamente fundamentada, em especial quando importar mitigação do direito à privacidade, como ocorre com a quebra do sigilo de e-mails institucionais, ou o acesso a gravações das dependências da empresa.

Toda essa situação fática reforça a necessidade de se instituir um procedimento administrativo para apurar a conduta investigada. Na ausência desse instrumento, poderão ser praticados, potencialmente, atos divorciados dos direitos humanos e garantias constitucionais, decerto, condutas não raras vezes tão graves quanto as investigadas.

Eis o citado modelo de regimento interno instituído no âmbito de uma empresa familiar:

## **REGIMENTO INTERNO DA INSTÂNCIA RESPONSÁVEL PELO COMPLIANCE**

### **Exposição de motivos**

EM SE CONSIDERANDO:

A implantação do programa de integridade da empresa XXX;

A intenção e o interesse da alta direção da empresa de que o programa de integridade seja efetivamente aplicado, inexistindo qualquer óbice ao desempenho das funções a que se destina, nos termos da Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/13;

A independência e a autonomia física e financeira, já conquistada, da área de *compliance*;

O comprometimento da empresa e de seus sócios, diretoria e gerentes, para efetiva fruição, no âmbito da empresa, dos direitos e garantias fundamentais, individuais e sociais, constantes na Constituição Federal de 1988;

É que, por deliberação da diretoria da Empresa XXX, em conjunto com a área de *compliance*, estabelece-se este REGIMENTO INTERNO, que norteará a atuação do programa de integridade, na condução das denúncias surgidas por quaisquer canais implantados na empresa, bem como o procedimento a ser tomado para garantir a efetiva instauração de investigação e aplicação de sanções a quaisquer sujeitos eventualmente envolvidos em casos de corrupção e de prática de condutas violadoras das normas éticas e de conduta.

### **Instituição do *compliance*, prerrogativas, competência e obrigações**

1. O programa de *compliance* da Empresa XXX é dotado de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros, com possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao mais alto corpo decisório da empresa.

2. A atuação dos responsáveis pelo *compliance* se pautará nas normas deste Regimento Interno, do Código de Ética e Conduta da empresa, do ordenamento jurídico, em especial na Lei nº 12.846/2013, seu Decreto nº 8.420/2015, e na Portaria CGU nº 909.

2.1 A instância responsável pelo *compliance* terá acesso direto e irrestrito ao jurídico contratado pela Empresa,

independente de autorização da diretoria. Caso entenda necessário, poderá ainda contratar, com outros profissionais, serviços jurídicos especializados das diversas áreas do Direito.

3. Com base no conhecimento do perfil e riscos da empresa, a instância responsável pelo *compliance* deverá desenvolver continuamente mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades, garantindo o funcionamento efetivo dos canais de denúncia implantados, e assegurando proteção ao denunciante.

3.1 Para uma ampla e efetiva divulgação do programa de integridade, deverá ser elaborado, semestralmente, um plano de comunicação e treinamento com estratégias específicas para os diversos públicos da empresa.

3.2 Os responsáveis pelo *compliance* poderão contratar serviços específicos para continuo treinamento e aprimoramento da área.

3.3 Mensalmente, a instância responsável pelo programa de integridade deverá emitir relatórios sobre suas atividades.

### **Procedimento Interno de Apuração Conduta pela instância responsável pelo Programa de Integridade**

#### **Regras gerais**

4. A notícia ou o conhecimento da prática de atos ilícitos, por meio do canal de denúncia ou por qualquer outro meio de comunicação, em tese praticados por agentes ou quaisquer funcionários ou representantes da empresa, que atentem contra o Código de Ética e Conduta, bem como contra o ordenamento jurídico, deverão ser apurados pela instância responsável pelo *compliance*, inclusive de ofício, por meio da instauração de procedimento interno de apuração de conduta, o qual respeitará, por analogia, o disposto nas Leis nºs 8.212/1990 e 9.784/1999, que cuidam, entre outras matérias, sobre o procedimento administrativo disciplinar, bem como na Portaria nº 910/2015 da CGU, que define os procedimentos para apuração de responsabilidade administrativa e para a celebração do acordo de leniência.

4.1 Caso a denúncia encaminhada ao *compliance* tenha natureza consultiva, a instância responsável deverá diligenciar junto ao setor jurídico, ou outro corpo técnico

da empresa, parecer sobre a conduta ou o procedimento a ser tomado sobre a questão, em compatibilidade com a lei, regulamentos, Código de Ética e de Conduta.

5.O procedimento será iniciado com a elaboração de portaria, e com a descrição da notícia da conduta atentatória ao Código de Ética e de Conduta, à lei, à honra e aos interesses da empresa, devendo mencionar o caráter sigiloso do procedimento, bem como que este será regido, em todas as suas fases, pelo contraditório e pela ampla defesa.

5.1 A Portaria, ato de competência da instância responsável pelo *compliance*, deverá também descrever:

- a) Indicação do fato e das circunstâncias que motivaram a instauração do procedimento interno de apuração de conduta. O fato a ser apurado deverá ser delimitado, mas é recomendável que se indique também a possibilidade de apuração de fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos;
- b) No caso de ser ausente na denúncia a indicação do suposto autor da conduta ilícita, a portaria deverá mencionar, se possível, e de forma presuntiva, o grupo de pessoas que, em razão do cargo em que ocupam, poderiam ser os potenciais transgressores da norma legal ou disposta no Código de Ética e de Conduta;
- c) Menção das diligências preliminares, necessárias à apuração da conduta ilícita, tais como requisição de documentos, quebra do sigilo dos e-mails institucionais, oitiva de testemunhas, perícias, entre outras diligências que se fizerem necessárias;
- d) Menção de que será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- e) Fixação de prazo razoável para a conclusão do procedimento, salvo eventual necessidade de prorrogação;

- f) Caso a natureza das condutas apuradas atente contra bens jurídicos indisponíveis, deverá constar que o Ministério Público e a Controladoria Geral do Estado serão oficiados da Portaria e do início dos trabalhos;
- g) Menção de que, após a realização das diligências necessárias para elucidação da conduta e da confecção de parecer pela instância responsável pelo *compliance*, será designada Comissão Especial Julgadora, composta por no mínimo 3 (três) membros;
- h) Indicação de que o deliberado pela instância do *compliance*, ou pela Comissão Especial Julgadora, será imediatamente comunicado à alta direção da empresa;
- i) Que o procedimento correrá em caráter sigiloso, resguardada a intimidade do potencial envolvido e do denunciante.
- j) Que o denunciante poderá solicitar ao *compliance* informações sobre o andamento do procedimento, sendo advertido do dever de sigilo.

6. Aplicada a Portaria, a instância responsável pelo *compliance* iniciará a fase de instrução do procedimento, mediante a produção das diversas provas necessárias à elucidação do fato.

6.1 Para o desempenho de suas funções, a instância responsável pelo *compliance* poderá solicitar, de forma fundamentada, informações e documentos, de quaisquer áreas da empresa, inclusive requisitar a quebra de sigilo de e-mails institucionais e a realização de exames periciais.

6.2 O responsável pelo *compliance* também poderá proceder à oitiva das pessoas potencialmente envolvidas no fato denunciado, bem como de testemunhas diversas, que deverão ser regular e previamente notificadas, por qualquer forma admitida no direito processual civil.

6.3 É da natureza da fase de colheita de provas a garantia do contraditório e da ampla defesa. Assim, antes de encerrar

cada oitiva, deverá ser informado ao investigado seu direito à indicação de provas a serem produzidas.

6.4 Se durante as oitivas houver referências relevantes de outras pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento do caso, que ainda não integrem o procedimento, estas deverão ser convocadas nos mesmos termos daqueles que já tenham sido regularmente notificados.

6.5 A cada oitiva realizada, será lavrado um termo que deverá descrever detalhadamente os fatos narrados, qualificado o depoente, e colhida sua assinatura, ao final da tomada de depoimento.

6.6 Em seguida, será dada oportunidade ao investigado o prazo de 2 (dois) dias para se manifestar, caso queira, por escrito, quanto aos termos da integralidade do procedimento realizado até então.

7. Encerrada a fase de instrução e defesa, será apresentado o Parecer, no qual constará o relatório detalhado de todos os atos praticados, com suas devidas apurações, que poderá, sendo necessário, ser encaminhado ao setor jurídico para apreciação e eventual manifestação.

8. Após o Parecer, será instituída Comissão Especial Julgadora, para apreciação e julgamento da conduta.

8.1 A Comissão Especial Julgadora será composta por 3 (três) colaboradores, que assumirão as funções de Presidente, Secretário e Vogal;

8.2 Para garantir a imparcialidade na apreciação do procedimento, para integrar a Comissão, deverão ser escolhidos membros de setores diversos daquele em que o investigado exerça suas funções.

8.3 A decisão da Comissão ou da instância responsável pelo *compliance*, não terá natureza vinculante, ficando a critério da alta direção da empresa seu cumprimento.

9. A Comissão Especial Julgadora poderá determinar, antes da apreciação final do procedimento, a realização de novas diligências, ou a repetição daquelas já realizadas, garantindo-se o contraditório e a ampla argumentação.

9.1 Em relação aos investigados, a Comissão processante obrigatoriamente deverá dar-lhes oportunidade de novo depoimento, a ser realizado perante seus 3 (três)

membros. Caso não queira comparecer, sua ausência não lhe trará qualquer prejuízo.

10. Encerrados os trabalhos, a Comissão Especial Julgadora se reunirá para analisar a integralidade do procedimento e elaborar seu Parecer Final, que deverá conter, em detalhes, a ocorrência ou não do ato ou conduta irregular, desencadeado por transgressão disciplinar/ética/legal, ou por conduta dolosa e/ou culposa, identificando, caso for possível, a parte que o praticou.

11. Por fim, a integralidade do processo, em especial o Parecer Final, deverá ser encaminhada à alta direção da empresa, pela instância responsável pelo *compliance*, para adoção das medidas cabíveis.

12. As sanções sugeridas às partes investigadas serão aquelas tipificadas na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei de Processos Administrativos, ou em qualquer outra lei vigente.

13. Cópia do Parecer Final também deverá ser encaminhada ao Ministério Público, ou à Controladoria Geral do Estado, a depender da natureza da conduta apurada.

#### **Regras específicas**

#### **Procedimento administrativo tendo como parte investigada algum membro da alta gestão ou pertencente ao “grupo familiar” da Empresa XXX**

14. A instauração e o processamento de procedimento de apuração de conduta em face de qualquer membro da alta gestão ou do “grupo familiar” da Empresa XXX seguirão as normas gerais estabelecidas neste Regimento Interno, com algumas peculiaridades, em especial quanto aos membros que comporão a Comissão Processante e à aplicação de sanções disciplinares.

15. Se da conclusão do procedimento administrativo ficar caracterizada a prática de qualquer conduta ilícita que configure ato de corrupção, salvo outras sanções aplicáveis, importará como sanção automática o afastamento definitivo do membro da alta gestão ou pertencente ao “grupo familiar” da Empresa XXX.

17. O disposto nos artigos 14 e 15 não está sujeito a impugnação ou oposição, pois têm fundamento de validade em “acordo familiar” previamente assinado entre todos os membros da alta gestão e pertencentes ao “grupo familiar” da companhia.

O porte, a natureza, a constituição e o ramo de atividade da empresa é que orientarão as premissas do procedimento a ser instaurado no âmbito do programa de integridade. A instituição de um Regimento Interno afigura-se como solução possível a garantir a efetividade do *compliance*, na medida em que não se trata de um instrumento obrigatório pela Lei Anticorrupção ou sua regulamentação.

A proposta de procedimentalização é justamente para reafirmar a autonomia e a independência do *compliance*. A instituição de um procedimento administrativo, nos moldes das leis federais que regem o processo administrativo e da Portaria da Controladoria-Geral da União resguardou esses elementos, reforçando os direitos, garantias e prerrogativas da instância responsável. E mais: subsumindo-se a atuação do *compliance* aos direitos e garantias constitucionais, em especial ao contraditório, ampla argumentação, preservação do denunciante, direito à informação e à publicidade.

## 5 Considerações finais

Inexiste modelo pronto de *compliance*. A lei, seu regulamento e portarias da Controladoria-Geral da União, atual Ministério da Transparência, ao disciplinarem o instituto, apresentam os princípios, escopos e diretrizes necessárias para a implantação do programa de integridade nas pessoas jurídicas.

Independente do porte da empresa, faz-se essencial que seja criado o departamento próprio de *compliance* no âmbito da empresa. Sendo a empresa de pequeno porte, a própria Controladoria-Geral da União editou portaria específica, em que prevê a implantação de *compliance* com menor rigor estrutural.

A área de atuação, natureza, estrutura, entre outros elementos, é que definirão o programa de integridade a ser implementado.

## 6 Legislação

### LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

#### CAPÍTULO II

##### DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei,

todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de

contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

### CAPÍTULO III

#### DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática

da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.



## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

## CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar

novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

## CAPÍTULO VI

### DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou

indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades

competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

~~Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.~~

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Luís Inácio Lucena Adams*

*Jorge Hage Sobrinho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013

## DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

### CAPÍTULO I

#### DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 4º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I - pela abertura de investigação preliminar;
- II - pela instauração de PAR; ou
- III - pelo arquivamento da matéria.

§ 1º A investigação de que trata o inciso I do **caput** terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal.

§ 2º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos.

§ 3º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 2º será composta por dois ou mais empregados públicos.

§ 4º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 5º Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório

conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, para decisão sobre a instauração do PAR.

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.

§ 3º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Art. 6º A comissão a que se refere o art. 5º exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que

necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o **caput**, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do **caput**, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

Art. 8º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Parágrafo único. É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

Art. 9º O prazo para a conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.

§ 2º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

§ 3º Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

§ 4º O relatório final do PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será

precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§ 5º Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pela autoridade julgadora:

I - ao Ministério Público;

II - à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, no caso de órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas federais; ou

III - ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso de órgãos ou entidades da administração pública não abrangidos pelo inciso II.

§ 6º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 10. A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela instauração do PAR.

Art. 11. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.



§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o **caput** e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para

corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no **caput**, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

Art. 14. Compete à Controladoria-Geral da União instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira, o qual seguirá, no que couber, o rito procedimental previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO II  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS  
ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

**Seção I**

**Disposições gerais**

Art. 15. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 16. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

**Seção II**

**Da Multa**

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o

qual também conterà a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Os valores de que trata o **caput** poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no **caput**, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no **caput** poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o **caput** será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

### Seção III

#### Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o **caput** será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

## Seção IV

### Da Cobrança da Multa Aplicada

Art. 25. A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 11.

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Caso a entidade que aplicou a multa não possua Dívida Ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

## Seção V

### Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 26. As medidas judiciais, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do **caput** do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal direta, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral da União, com exceção da cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, que será promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No âmbito das autarquias e fundações públicas federais, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral Federal, inclusive no que se refere à cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, respeitadas as competências específicas da Procuradoria-Geral do Banco Central.

## CAPÍTULO III

### DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 28. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 29. Compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.

Art. 30. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - admitir sua participação na infração administrativa

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§ 1º O acordo de leniência de que trata o **caput** será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 31. A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral da União durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 1º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria-Geral da União para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Poderá ser firmado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica proponente e a Controladoria-Geral da União para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 3º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria-Geral da União poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública federal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 32. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de apresentação da proposta.

Parágrafo único. A critério da Controladoria-Geral da União, poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no **caput**, caso presentes circunstâncias que o exijam.

Art. 33. Não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31.

Art. 34. A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer

momento que anteceda a assinatura do referido acordo.

Art. 35. Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos, sem retenção de cópias, à pessoa jurídica proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública federal tiver conhecimento deles independentemente da apresentação da proposta do acordo de leniência.

Art. 36. O acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, do qual constarão cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias.

Art. 37. O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do **caput** do art. 30;

II - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

III - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do inciso II do **caput** do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e

IV - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 38. A Controladoria-Geral da União poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, na Lei nº 8.666, de 1993, e em

outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência.

Art. 39. Até a celebração do acordo de leniência pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.

Art. 40. Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II - isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III - redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 23; ou

IV - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos art. 86 a art. 88 da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

Parágrafo único. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de

direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

#### CAPITULO IV

##### DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores,

prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciadores de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;



XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o **caput**.

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do **caput**.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

§ 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

## CAPÍTULO V

### DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS E DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

Art. 43. O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS conterà informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 44. Poderão ser registradas no CEIS outras sanções que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, ainda que não sejam de natureza administrativa.

Art. 45. O Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conterá informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013; e

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

Art. 46. Constarão do CEIS e do CNEP, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, dados e informações referentes a:

I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;

II - número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - tipo de sanção;

IV - fundamentação legal da sanção;

V - número do processo no qual foi fundamentada a sanção;

VI - data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;

VII - data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;

VIII - nome do órgão ou entidade sancionador; e

IX - valor da multa, quando couber.

Art. 47. A exclusão dos dados e informações constantes do CEIS ou do CNEP se dará:

I - com fim do prazo do efeito limitador ou impeditivo da sanção; ou

II - mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

a) publicação da decisão de reabilitação da pessoa jurídica sancionada, nas hipóteses dos incisos II e VI do **caput** do art. 43;

b) cumprimento integral do acordo de leniência;

c) reparação do dano causado; ou

d) quitação da multa aplicada.

Art. 48. O fornecimento dos dados e informações de que tratam os art. 43 a art. 46, pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo, será disciplinado pela Controladoria-Geral da União.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As informações referentes ao PAR instaurado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal serão registradas no sistema de gerenciamento eletrônico de processos administrativos sancionadores mantido pela Controladoria-Geral da União, conforme ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Art. 50. Os órgãos e as entidades da administração pública, no exercício de suas competências regulatórias, disporão sobre os efeitos da Lei nº 12.846, de 2013, no âmbito das atividades

reguladas, inclusive no caso de proposta e celebração de acordo de leniência.

Art. 51. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

Art. 52. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações e procedimentos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2015; 194<sup>º</sup> da Independência e 127<sup>º</sup> da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Luís Inácio Lucena Adams*

*Valdir Moysés Simão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.3.2015

**PORTARIA CGU No 909, DE 7 DE ABRIL DE 2015.**

Dispõe sobre a  
avaliação de  
programas de  
integridade de  
pessoas jurídicas.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no disposto no § 4o do art. 42 do Decreto no 8.420, de 18 de março de 2015,

**RESOLVE:**

Art. 1o Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins da aplicação do disposto no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto no 8.420, de 18 de março de 2015, serão avaliados nos termos desta Portaria.

Art. 2o Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 3o No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4o No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá: I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto no 8.420, de 2015, foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de

atos lesivos constantes do art. 5o da Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1o A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2o A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 5o A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução que trata o inciso V do art. 18 do Decreto no 8.420, de 2015, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 1o A definição do percentual de redução considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2o O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei no 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata o caput.

§ 3o A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do caput do art. 4o.

§ 4o Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do art. 4o será considerado automaticamente não atendido.

§ 5o A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

Art. 6o Para fins do disposto no inciso IV do art. 37 do Decreto no 8.420, de 2015, serão consideradas as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa de integridade.

Art. 7o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PORTARIA CONJUNTA N 2.279, DE 9 DE**  
**SETEMBRO DE 2015 (\*)**

Dispõe sobre a  
avaliação de  
programas de  
integridade de  
microempresa e  
de empresa de  
pequeno porte.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO e o MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA**, com fundamento no disposto no § 5º do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, resolvem:

Art. 1º As medidas de integridade de microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins da aplicação do disposto no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, serão avaliadas nos termos desta Portaria.

§ 1º Será considerada microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que cumprir os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A implementação, por microempresa ou empresa de pequeno porte, dos parâmetros de que trata o § 3º e o **caput** do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 2015, poderá ser efetivada por meio de medidas de integridade mais simples, com menor rigor formal,

que demonstrem o comprometimento com a ética e a integridade na condução de suas atividades.

§ 3º As medidas de integridade implementadas deverão considerar o atendimento aos parâmetros relacionados no Anexo desta Portaria e sua adequação ao perfil da empresa.

Art. 2º Para que as medidas de integridade implementadas sejam avaliadas, a microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá apresentar:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade.

Art. 3º No relatório de perfil, a microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá prestar as seguintes informações:

I - áreas de atuação;

II - responsáveis pela administração;

III - quantitativo de empregados e a estrutura organizacional; e

IV - nível de relacionamento com o setor público, especificando:

a) principais autorizações, licenças e permissões governamentais necessárias para o exercício de suas atividades;

b) valor aproximado dos contratos celebrados ou vigentes com o setor público nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual; e

c) utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, no relacionamento com o setor público.

Art. 4º No relatório de conformidade, a microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá:

I - relacionar e demonstrar o funcionamento das medidas de integridade adotadas; e

II - demonstrar como as medidas de integridade contribuíram para a prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

Parágrafo único. A comprovação das informações de que trata o **caput** pode abranger a apresentação de documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 5 A aplicação do percentual máximo previsto no inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, fica condicionada ao atendimento pleno dos parâmetros de integridade e a efetiva atuação das medidas na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela avaliação das medidas de integridade poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

GUILHERME AFIF DOMINGOS

Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa

## ANEXO

### Parâmetros de integridade da microempresa e empresa de pequeno porte

Na implementação de medidas de integridade, as microempresas e empresas de pequeno porte - MPE poderão observar os parâmetros orientativos abaixo descritos, não sendo exigida a demonstração de cumprimento de todos os parâmetros na avaliação.

PARÂMETROS DE INTEGRIDADE (Art. 42 do Decreto n 8.420, de 18 de março de 2015)*	ESCLARECIMENTOS sobre os Parâmetros de Integridade para as MPE**	EXEMPLOS de medidas de integridades que as MPE podem adotar (Rol não-taxativo)***
"I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;"	A alta direção de uma MPE é representada por seus administradores, sejam eles seus sócios, proprietários, donos, chefes ou gerentes. O comprometimento da alta direção será verificado mediante a atuação e a postura da direção da empresa em relação aos seus funcionários. A direção deve disseminar a cultura de integridade, atuar na execução das medidas estabelecidas e tornar público o seu compromisso com o tema.	Disponibilizar cursos, palestras, debates e exposições sobre a ética e integridade, bem como fomentar a participação de funcionários em tais atividades; Difundir a cultura de integridade por meio de emails, redes sociais, cartazes, entre outros, informando os funcionários sobre a importância e necessidade das medidas de integridade; Implementar as condutas definidas no código de ética e incentivar que seus funcionários façam o mesmo; Difundir posturas éticas e integridades de

PARÂMETROS DE INTEGRIDADE (Art. 42 do Decreto n 8.420, de 18 de março de 2015)*	ESCLARECIMENTOS sobre os Parâmetros de Integridade para as MPE**	EXEMPLOS de medidas de integridades que as MPE podem adotar (Rol não-taxativo)***
		funcionários; Promover e incentivar debates sobre comportamentos éticos e íntegros, inclusive por meio de estudos de casos; e Promover a conscientização de que a corrupção é prejudicial a todos e deve ser combatida.
"II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;"	A MPE deve reconhecer e promover valores, comportamentos e princípios de condutas necessários à integridade da empresa, tanto para funcionários quanto para a direção. Os valores, comportamentos e princípios de condutas devem constar de um código de ética. O código de ética deve contribuir para a construção da cultura de trabalho e negócios dentro da empresa e deve ser fonte de consulta para funcionários e para a direção na tomada de	Elaborar código de ética com valores, comportamentos e princípios de condutas aplicáveis a todos os funcionários e à direção, incluindo regras de relacionamento com o setor público; Divulgar o código de ética, por meio da afixação de cartazes, placas, sinais, mensagens sobre os padrões de conduta e os procedimentos que devem ser observados; Atualizar o código de ética; e Atualizar os procedimentos que devem ser adotados

PARÂMETROS DE INTEGRIDADE (Art. 42 do Decreto n 8.420, de 18 de março de 2015)*	ESCLARECIMENTOS sobre os Parâmetros de Integridade para as MPE**	EXEMPLOS de medidas de integridades que as MPE podem adotar (Rol não-taxativo)***
	decisão que envolva questões relativas à integridade da empresa.	de acordo com os novos negócios celebrados.
"IV - treinamentos periódicos sobre programa de integridade;"	O treinamento é um dos pontos mais importantes para o funcionamento efetivo das medidas de integridade. A direção e os funcionários devem participar de treinamentos sobre assuntos relacionados às medidas de integridade, principalmente sobre o conteúdo do código de ética, os valores que orientam a cultura ética e os principais riscos relativos às atividades da MPE.	Promover, periodicamente, treinamentos internos sobre integridade; Promover a participação da direção e funcionários em cursos, presenciais ou à distância, oferecidos por instituições públicas ou privadas, sobre ética e integridade, licitações e contratos com a Administração Pública, políticas anticorrupção, dentre outros; e Divulgar a cultura de integridade da empresa em reuniões, encontros e eventos.
"VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;"	Todas as empresas, com exceção do empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil,	Implantar sistema eletrônico de registro contábil; Registrar as transações nos livros oficiais;



PARÂMETROS DE INTEGRIDADE (Art. 42 do Decreto n 8.420, de 18 de março de 2015)*	ESCLARECIMENTOS sobre os Parâmetros de Integridade para as MPE**	EXEMPLOS de medidas de integridades que as MPE podem adotar (Rol não-taxativo)***
	precisam registrar	
	contabilmente suas operações. Vendas, compras, empréstimos, rendimentos e prejuízos são fatos que afetam o patrimônio de uma empresa e, por isso, devem ser registrados. As MPEs, optantes pelo Simples Nacional, podem observar a contabilidade prevista no art. 27da Lei Complementar nº 123, de 2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.	Preservar os livros e registros contábeis; Preservar os documentos que comprovem o recolhimento de impostos e contribuições devidas enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição; Assegurar-se de que o contador é profissional habilitado.
"VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;"	Controles internos são procedimentos que verificam se as transações, compras, vendas, controle de estoque, pagamentos, dentre outros, estão sendo feitos de forma correta e de acordo com as instruções da direção. O controle interno também tem a função de apontar e corrigir eventuais erros, além de atuar	Definir, sempre que possível, as atribuições dos funcionários; Confrontar receitas e despesas com os registros contábeis realizados, confirmando o registro das transações; Estabelecer regras sobre a necessidade de aprovação e autorização

PARÂMETROS DE INTEGRIDADE (Art. 42 do Decreto n 8.420, de 18 de março de 2015)*	ESCLARECIMENTOS sobre os Parâmetros de Integridade para as MPE**	EXEMPLOS de medidas de integridades que as MPE podem adotar (Rol não-taxativo)***
	deforma preventiva, diminuindo a possibilidade de ocorrência de fraudes e irregularidades.	específica sobre pagamentos de alto valor, alto risco ou relacionados com o setor público; Definir regras claras para a aprovação de relatórios e documentos contábeis; Realizar auditorias.
"VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;"	Relações comerciais com a administração pública exigem a observância de princípios e regras específicos. Caso essas regras e princípios sejam violados, a MPE pode sofrer sanções. Para evitar que ocorram irregularidades nas relações estabelecidas com o setor público, é importante que a MPE estabeleça regras sobre o contato de seus funcionários e diretores com agentes públicos; a participação em licitações; o oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos; e, a contratação de atuais	Orientar os funcionários e a direção sobre as leis que disciplinam as contratações públicas, como a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/05 e a Lei Complementar nº 123/06; os mecanismos de prevenção e de enfrentamento à corrupção; e a responsabilização da pessoa jurídica pela

PARÂMETROS DE INTEGRIDADE (Art. 42 do Decreto n 8.420, de 18 de março de 2015)*	ESCLARECIMENTOS sobre os Parâmetros de Integridade para as MPE**	EXEMPLOS de medidas de integridades que as MPE podem adotar (Rol não-taxativo)***
	e ex-agentes públicos. Essas regras podem ser incluídas no Código de Ética e devem ser amplamente difundidas na empresa.	
"XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;"	Estabelecer medidas disciplinares significa prever as penalidades e os procedimentos para a punição de funcionários que violem as regras da MPE, independente da posição ou cargo ocupado. As penalidades devem ser definidas de forma proporcional à irregularidade cometida, de forma a garantir que as medidas de integridade sejam respeitadas e que violações não sejam toleradas. São exemplos de penalidades que podem ser adotadas: advertência, suspensão e demissão.	Instituir penalidades e procedimentos disciplinares apropriados e razoáveis para apurar e reprimir a prática de diferentes irregularidades; Inserir as medidas e procedimentos disciplinares no Código de Ética; Alertar os funcionários sobre as penalidades e os procedimentos disciplinares, e disseminar o tema em treinamentos; Formalizar os procedimentos de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades; Informar aos funcionários, no momento da contratação, sobre

PARÂMETROS DE INTEGRIDADE (Art. 42 do Decreto n 8.420, de 18 de março de 2015)*	ESCLARECIMENTOS sobre os Parâmetros de Integridade para as MPE**	EXEMPLOS de medidas de integridades que as MPE podem adotar (Rol não-taxativo)***
		as condutas éticas da empresa e quais violações são passíveis de punições; Incluir cláusula de ciência das condutas éticas da empresa nos contratos de trabalho dos funcionários. prática de atos ilícitos contra a administração pública (Lei nº 12.846/2013); Rever, antes de participar de qualquer modalidade de licitação, os procedimentos inerentes à respectiva modalidade licitatória, com foco nas condutas vedadas; Incluir no Código de Ética regras referentes à participação em licitação e contratação e relacionamento com a Administração Pública; No caso de contratação de preposto ou de terceirização de elaboração de

PARÂMETROS DE INTEGRIDADE (Art. 42 do Decreto n 8.420, de 18 de março de 2015)*	ESCLARECIMENTOS sobre os Parâmetros de Integridade para as MPE**	EXEMPLOS de medidas de integridades que as MPE podem adotar (Rol não-taxativo)***
		documentos para participar em procedimento licitatório, a MPE deverá fiscalizar suas atuações: como trabalham, se atuam de forma íntegra e regular, dentre outros. Oferecer treinamentos e cursos sobre compras públicas ou políticas anticorrupção aos funcionários que atuarem especificamente nos processos licitatórios; Estabelecer que as interações com o setor público e a atuação em procedimentos licitatórios sejam feitas por no mínimo dois representantes da empresa; Envolver pessoas da direção nos procedimentos licitatórios. A direção da empresa deve atuar como supervisor ou revisor durante o procedimento

PARÂMETROS DE INTEGRIDADE (Art. 42 do Decreto n 8.420, de 18 de março de 2015)*	ESCLARECIMENTOS sobre os Parâmetros de Integridade para as MPE**	EXEMPLOS de medidas de integridades que as MPE podem adotar (Rol não-taxativo)***
		licitatório e durante a execução do contrato; Cumprir corretamente o disposto no contrato.
XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;"	Desenvolver procedimentos que assegurem a interrupção imediata de irregularidades e infrações e que permitam a reparação dos danos causados de forma rápida e direta, evitando a ocorrência futura de situações análogas.	Garantir que mais de um representante da MPE supervisione as operações ou atividades relevantes, como aquelas que envolvam grandes valores ou que estejam relacionadas com o setor público; Investigar situações ou comportamentos inadequados; Registrar todas as irregularidades constatadas e a forma de reparação dos danos; Interromper as irregularidades logo que elas forem detectadas.
"XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos."	Transparência não se limita a apresentar os recibos de doações eleitorais realizadas. AMPE deve deixar clara a sua posição quanto à doação eleitoral. As doações a	Definir regras claras sobre as doações eleitorais; Informar se a MPE realiza ou não doações, o valor máximo que pode ser doado, e quem pode aprovar

PARÂMETROS DE INTEGRIDADE (Art. 42 do Decreto n 8.420, de 18 de março de 2015)*	ESCLARECIMENTOS sobre os Parâmetros de Integridade para as MPE**	EXEMPLOS de medidas de integridades que as MPE podem adotar (Rol não-taxativo)***
	candidatos e partidos políticos devem ser divulgadas. AMPE que não realiza doações também deve divulgar essa informação.	doação; Divulgar as regras adotadas pela MPE sobre doações eleitorais para os funcionários e para o público externo; Declarar todas as doações a Justiça Eleitoral e guardar os recibos de doações efetuadas; Divulgar doações a candidatos e partidos políticos.

\*Na primeira coluna da tabela, estão descritos os parâmetros de integridade que são exigidos para as MPE de acordo com o art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

\*\*Na segunda coluna da tabela, são feitos esclarecimentos sobre os parâmetros de integridade, seus conceitos e conteúdos, simplificando-os e aproximando-os da realidade das MPE.

\*\*\*Na terceira coluna da tabela, constam exemplos não-taxativos de medidas de integridade que as MPE podem utilizar para a criação ou aperfeiçoamento de medidas de integridade.

(\*) Republicada por ter saído no DOU nº 173 de 10/09/2015, Seção I, páginas de 2 a 4, com incorreção no original.